



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE LÁBREA.

“As florestas virgens protegem as bacias fluviais, reduzem a erosão, servem de habitat para espécies selvagens e desempenham papel-chave nos sistemas climáticos. São também um recurso econômico, pois fornecem madeira, lenha e outros produtos. **É vital equilibrar a necessidade de explorar florestas com a necessidade de preservá-las.**”

(Nosso Futuro Comum – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, por designação especial do Senhor Procurador Geral da Justiça, conforme portaria em anexo, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 170, VI e 225, “caput”, § 1º, inciso I, II, IV, e VII, § 3º Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, 2º, alínea “a”, 15 e 19, da Lei 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal Brasileiro), artigo 3º e seus incisos e 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.81 (Lei de Política Nacional do meio Ambiente e Decreto 1.282, de 19.10.94, e na Lei 7.347, de 24.07.85, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**, com **PEDIDO DE LIMINAR** conta o senhor **R. D. C.**, brasileiro, casado, filho de , natural do Paraná, residente e domiciliado na Travessa Vera Cruz, , Bairro Morada do Sol, Cidade de Rio Branco, Estado do Acre, portador do CIC nº, pelos motivos fundamentos que seguem:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em operação realizada no dia 14 de agosto de '996, no Ramal da Maloca, Estrada BR 364 (Porto Velho/Rio Branco), na localidade conhecida como seringal “Fazenda Três Barras”, no sul deste Município de Lábrea, flagrou o Réu, Senhor **R. D. C.**, extraindo ilegalmente produtos florestais, em áreas não autorizadas pelo referido órgão Federal, bem como, sem apresentar o necessário Licenciamento Ambiental do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM (sucessor do IMA), segundo certidão em anexo.

Conforme se verifica no Auto de Infração nº 60808, lavrado pelo fiscal do IBAMA-AM, o Réu foi autuado por “extrair. Transportar e comercializar produtos florestais, madeira em toros sem estar munido de autorização expedida pelo IBAMA, cuja origem não precede de Plano de Manejo ou autorização de desmate ou de outra qualquer fonte prevista na Legislação Florestal vigente”.

O Laudo Pericial realizado “in loco” e anexado a esta exordial, demonstra que foram extraídos 596 (quinhentos e noventa e seis) toros de madeira, perfazendo uma volumetria de 852,840 (oitocentos e cinquenta e dois metros e quarenta centímetros cúbicos), resultado da cubagem pelo método Francon, assim discriminado:

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	VOLUME M ³	QUANT.DE TOROS
CEDRO	Cedrela odorata	268,020	222
CEREJEIRA	Amburana acreana	542,790	350
CUMARU	Dipterix odorata	14,980	10
IPÊ	Microlobium pendocolum	27,250	14
TOTAL		852,840	597



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

Além do dano ambiental provocado pela extração de madeiras nobres, O Réu conforme Laudo Pericial anexado a presente peça vestibular:

“procedeu desmatamento para abertura de ‘esplanada’, construção de estrada, interrupção de igarapés, causando estagnação da corrente, prejuízo à fauna ictiológica, provocando transtorno na malha hídrica da região”.

Observe-se ainda, que o próprio Réu, em peça de defesa administrativa encaminhada ao IBAMA-AM, em 19 de agosto de 1996, assume a prática danosa ao meio ambiente quando afirma, *ipsis litteris*:

“O que fizemos foi a abertura de ramais para facilitar o acesso aos talhões a serem trabalhados em 1996, e as toras extraídas com essa operação estavam e estão aguardando os créditos do Plano de Manejo para daí então serem liberados os estoques para a industrialização..”

Por essa confissão, Excelência, nota-se claramente que demandado agiu intencionalmente, aproveitando-se, inclusive, das dificuldades de fiscalização em razão da distância, tendo em vista que a área explorada fica na fronteira com os Estados de Rondônia e Acre, e, cujo transporte do produto é feito sem que as autoridades deste Município tenha conhecimento. Outrossim, fica demonstrado de forma cristalina, que o próprio Plano de Manejo Florestal, em tramitação no IBAMA, não passa de uma farsa visando “esquentar” madeira retirada ilegalmente.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

2 – DO DANO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MADEIREIRA

Excelência, o setor madeireiro na Amazônia é reconhecido muito mais pelas práticas predatórias de exploração florestal, do que os benefícios gerados aos caboclos em nosso *interland*. A não ser pela introdução de equipamentos modernos, como moto-serras e tratores que aumentam o poder de destruição, essa atividade econômica não apresenta diferença significativa daquela desenvolvida em séculos passados pelos nossos colonizadores, responsáveis pela redução considerável da Mata Atlântica.

A Região Amazônica vem sendo tratada como uma colônia de exploração, onde os poluidores, como o Réu, exploram o recurso florestal de forma seletiva e predatória, exaurindo as espécies nobres, deixando um rastro de destruição, não só pela derrubada das árvores, mas também, pelos equipamentos pesados que são utilizados para remoção e transporte das mesmas até os pátios das empresas.

Constata-se, após análise do auto de infração e do laudo de vistoria, que o Réu estava procedendo um corte seletivo de madeira, ou seja, extraíndo da floresta as espécies de melhor valor comercial, no caso, cedro, cerejeira, cumaru e ipê. Ocorre que a ausência de técnica de manejo florestal sob regime de rendimento sustentado, ou a extração sem a simples reposição florestal compromete o bioma amazônica na medida que produz uma degeneração genética da cobertura arbórea. Segundo HUMMEL (in Legislação Brasileira: Aspectos Gerais da Atividade Madeireira na Amazônia, Manaus: UA/CCA, p.29).

“a extração seletiva, sem um planejamento adequado da exploração, possibilitando alterações significativas na cobertura floresta, a erosão genética e esgotamento das espécies de maior valor comercial, constituem-se nos passos iniciais para fomentar o processo.”

A extração seletiva de madeira, incidindo sobre um número reduzido de espécies, sem a administração da utilização do recurso florestal através de um



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

plano de manejo sob regime de rendimento sustentado, ou ainda, sem a necessária reposição florestal, provoca uma forte pressão sobre essas espécies, levando-as ao esgotamento dos estoques disponíveis.

Ademais, deve-se considerar ainda que a atividade apresenta efeitos indiretos de significativo impacto como dano à vegetação decorrente da movimentação de máquinas para retirada de toros do interior da floresta (construção de vicinais), além daqueles (danos) decorrentes da falta de conhecimento técnico, fazendo com que muitas árvores sadias e em ótimo estado de produção de sementes sejam abatidas e não aproveitadas comercialmente por estarem ocas.

Observe-se, Excelência, que esses danos estão perfeitamente demonstrados no LAUDO DE VISTORIA do Instituto Brasileiro do meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (fls. 07 e 08).

Acrescente-se a isso, a grande quantidade de árvores abatidas para comercialização, bem como, aquelas que sucumbiram no decorrer do processo de extração das espécies nobres.

3 – DO DIREITO

3.1 – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Dispões o artigo 225 da Constituição Federal que

“ todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.”



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

Comentam os Professores CELSO FIORILLO e
MARCELO ABELHA que

“ao dizer que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quer se identificar quais seriam os titulares desse direito. Assim recaindo sobre todos essa titularidade, significa que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a esfera do indivíduo para repousar-se sobre a coletividade.”

O meio ambiente é, por excelência, um bem difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas (artigo 81, I do CDC), semelhante ao descrito pelos juristas romano GAIO e JUSTINIANO, como *res communis omnium*.

A Magna Carta de 1988, procurando assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente equilibrado e sadio, incumbiu ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

VII – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade”.

Ademais, a Assembléia Nacional Constituinte, como uma caixa de ressonância dos anseios da sociedade, insculpiu no atual texto constitucional um dispositivo voltado a proteção dos importantes biomas do Brasil, dentre os quais a Floresta Amazônica brasileira.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

In verbis

“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, ... são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Ao considerar a Floresta Amazônica como patrimônio nacional, a Constituição Brasileira, não visou transformação em um patrimônio Público, mas procurou acentuar a importância desse bioma para todos os brasileiros. Por esse motivo, não tergiversou em impor que sua utilização deverá obedecer as normas que garantam sua preservação como recurso ambiental.

3.2 – O CÓDIGO FLORESTAL E A REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO FLORESTAL SOB REGIME DE RENDIMENTO SUSTENTADO

O Código Florestal (Lei 4.771/65) estabelece no seu artigo 15 que

“fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”.

As florestas primitivas são as florestas nativas (da região) que não sofreram a ação antrópica. Por sua vez, o termo empírico sob o qual se assenta a proibição, é encontrado no latim (*empiricus*) e no grego (*empeirikós*), usado para designar o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

médico que exercia sua atividade baseado apenas na sua experiência.

Dessa forma, o legislador pátrio procurou resguardar a Floresta Amazônica de exploradores-aventureiros, que, sem conhecimento técnico, armados de uma moto-serra ou montados em tratores, destruam nosso patrimônio, impedindo seu uso pelas gerações presentes e futuras.

Como instrumento de controle e em consonância com o citado artigo 15, o legislador no artigo 19 do mesmo Código Florestal, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, impõe o seguinte:

“A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá da aprovação prévia do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”.

Observe-se, culto magistrado, que a exploração dos recursos florestais, por determinação legal, deverá ser previamente autorizado pelo IBAMA, bem como, é obrigatório a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo.

Esse dispositivo, como se pode observar, procurou criar um mecanismo de controle da exploração floresta, através da autorização prévia, e ao mesmo tempo, impôs aos empreendedores a obrigação de usos de técnicas que assegurem a perenidade do recurso.

Outrossim, pode-se observar claramente que o legislador se refere à autorização pelo IBAMA, um ato administrativo, cujo conceito está juridicamente delimitado. Trata-se pois, de um ato “discricionário e precário pelo qual o Poder



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração...” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 170/1).

A discricionariedade permite ao Poder Público avaliar a conveniência e oportunidade do ato, considerando, diante de fato concreto, fatores como área sob pressão antrópica, existência de espécies da flora e fauna ameaçados de extinção etc. Pretende-se com isso, afirmar que não existe um direito subjetivo do proprietário de um imóvel rural na Amazônia, ou em qualquer parte do País onde ocorra a incidência de um bem ambiental, a sua exploração. Pelo contrário, pois o próprio texto constitucional é que define o meio ambiente como um direito de todos (difuso) e que a exploração da floresta amazônica deverá ser explorada dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

O artigo 19 do Código Florestal impôs, também a necessidade de plano técnico de condução e manejo. No sentido etimológico, “manejar” significa mover com as mãos, mas também, administrar e dirigir. Sem dúvida, é neste sentido que se deve entender o manejo floresta, ou seja, conduzir a exploração florestal através de técnicas ambientalmente corretas, planejando, organizando, coordenando, comandando e controlando a atividade, de modo a permitir o seu uso continuado.

Segundo A. J. Leslie, Associado Superior em Silvicultura da Faculdade de Agricultura e Silvicultura da Universidade de Melbourne, (in Ordenación sostenible de los bosque húedos tropicales para la producción de madera. Sistemas de realización de la ordenación florestal sostenible, p.21) que a “ordenación sostenible de los bosques para la producción de madera”, tem como fundamento um princípio aparentemente simples,

“solo es menester aprovechar la madera a um ritmo anual que no supere el de producción del bosque que se trate y sin perjudicar su capacidad de suministrar otros bienes y servicios. Esto vale para cualquier tipo de bosque en cualquier parte del mundo y en todo momento, independientemente de si



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

la madera es un objetivo primordial o subsidiário de la ordenación forestal”.

O Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994, regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal, no seu artigo 1º, *caput*, condicional que a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica e demais formas de vegetação arbórea natural “somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentado...”.

A Medida Provisória nº1.511, de 25 de julho de 1996, no seu Art. 3º, reafirma essa necessidade quando estabelece que

“A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção de diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento”.

3.3 – O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 10, estabelece que “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivas e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

O Decreto Federal 99.274, de 06 de junho de 1990, nos artigos 17 e seguintes, reitera a obrigatoriedade da licença expedida pelo órgão ambiental.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

A Licença ambiental, com natureza jurídica de autorização, por força do artigo 225 da Carta Federal, é um procedimento administrativo complexo, composto de uma sucessão de atos próprios que visam avaliar o pedido diante do sistema jurídico ambiental. Não se confunde, por sua vez, com a autorização prévia concedida pelo IBAMA, para exploração florestal.

O Réu, Excelência, conforme consta da certidão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, não ingressou e muito menos foi autorizado a proceder a extração da madeira na região sul desta Comarca.

3.4 – A RESPONSABILIDADE CIVIL

O § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nota-se, de início, que o dispositivo supracitado, impõe àqueles que causam dano ao meio ambiente, a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, de forma não excludente.

Assim, a mesma conduta poluidora do Réu enseja uma reprimenda da sociedade pela esfera penal (prática de conduta tipificada como contravenção), administrativa (não cumprimento dos regulamentos) e cível (recuperar e indenizar o dano ambiental), que ocorre através da presente Ação.

A responsabilidade civil do Réu-poluidor, por força do citado § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e do § 1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente.

Com isso, os pressupostos do dever de indenizar está



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

circunscrito a comprovação da ocorrência do evento dano e o nexo de causalidade que o relaciona a atividade (positiva ou negativa) do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do *animus* que envolveu a conduta do agente.

A autoria está devidamente comprovada e confessada através dos documentos anexos.

Entende-se também, que o dano ambiental provocado pelo demandado, “caracterizado pelo prejuízo causado aos bens e valores ambientais, sejam eles materiais ou imateriais”(in Rosa Nery, Indenização do Dano ao Meio Ambiente, Tese de Mestrado, PUC/SP, 1993), está demonstrado pelo Laudo de vistoria anexado a exordial, na medida em que se enquadra a referida atividade como poluidora, no artigo 3º, Inciso III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

4 – DA MEDIDA LIMINAR

Excelência, a região sul desta Comarca é considerada uma área de forte pressão antrópica, determinada pela facilidade de escoamento da produção oir meio da Rodovia 364, que liga Porto Velho (RO) a cidade de Rio Branco (SC).

Deve-se considerar, ainda que os trabalhadores tradicionais da região, ou seja, os nossos caboclos que vivem da atividade extrativa de seringa, balata, sorva e castanha estão sendo expulsos por madeireiros que se intitulam “proprietários”.

Assim, a continuidade da atividade de exploração madeireira, sem um plano técnico de manejo, com base no princípio da sustentabilidade, poderá significar na destruição irreversível da floresta tropical úmida na região, com impacto significativo sobre o ambiente natural e homem amazônico.

Desta forma, após demonstrado o *fumus boni iuris* pela evidente infração a legislação brasileira, bem como o *periculum in mora* representado pelo risco ao



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

meio ambiente, bem como pela sua potenciação, caso seu andamento não seja obstado de plano, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando a paralisação imediata de qualquer atividade na área, bem como, seja culminada a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de dia/multa por descumprimento.

5. – DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, pede o Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, combinados com os artigos 3º, inciso III e § 1º do artigo 14, da Lei 6.938/81, artigos 1º e seguintes da Lei 7.347/85, Artigos 15 e 19 da Lei 4.771/65, Decreto 1.282, de 19.10.94 e Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, a condenação do Réu R. D. C., nos seguinte termos:

a) A obrigação de fazer consistente em restaurar a área do ramal da Maloca, Estrada BR 364 (Porto Velho/Rio Branco), na localidade conhecida como seringal “Fazenda Três Barras”, no sul deste Município de Lábrea, por meio de um plano de recuperação a ser apresentado e aprovado por este Juízo, de Direito, visando o retorno das áreas aos “*status quo ante*”.

b) Obrigação de não fazer, consistente em não explorar o recurso madeireira, na área sub judice, ou qualquer outra área, sem a necessária autorização do IBAMA e do Licenciamento Ambiental do Estado, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por árvore abatida.

c) Ao pagamento de indenização pelos danos materiais morais ao meio ambiente, provocado pela privação da sociedade de um bem juridicamente protegido, ser calculada em execução, com base na madeira retirada para comercialização;

ISTO POSTO, requer a citação do requerido, por Carta



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Precatória, a ser expedido para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco, a fim de que o demandado, querendo, conteste os termos da presente ação e acompanhe até final sentença, onde se aguarda a sua condenação, na forma do pedido.

REQUER, também, a produção de todos os meios de prova admitidos no direito, especialmente a pericial.

Dá-se o valor da causa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Lábrea (AM), 24 de março de 1997.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Promotor de Justiça